

**DECRETO Nº 933/2020
DE 14 DE JUNHO DE 2020**

“Dispõe sobre os procedimentos e regras para fins de prevenção à infecção e à propagação do COVID-19 no âmbito do Município de Nova Viçosa - BA e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA VIÇOSA, ESTADO DA BAHIA, MANOEL COSTA ALMEIDA, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 60 da Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

Art. 1º. Fica determinada a restrição de locomoção noturna, vedados a qualquer indivíduo a permanência e o trânsito em vias, equipamentos, locais e praças públicas, das 18h às 05h, até 22 de junho de 2020.

Art. 2º. Fica suspenso, até o dia 22 de junho de 2020, o funcionamento das atividades relacionadas a seguir:

ITEM	ATIVIDADE
01	Comércio não essencial;
02	Casa noturnas, bares e similares;
03	Academias de ginástica e similares;
04	Circos, parques e demais casas de eventos;
05	Galerias comerciais;
06	Restaurantes, pizzarias, hamburguerias, sorveterias, lanchonetes, quiosques e similares (permite somente o serviço de entrega);
07	Barracas de praia;
08	Comércio de produtos em food-trucks, trailers, carrinhos comerciais e outras formas de venda em vias públicas;
09	Comércio ambulante em geral;
10	Clubes, associações e casas de lazer;
11	Casas de alugueis para temporada e turismo em todo o âmbito municipal;
12	Centro de atividades esportivas;
13	Eventos, festas ou shows;
14	Atividades turísticas em geral, inclusive hospedagem e passeios;
15	Escolas públicas e particulares;
16	Faculdades, universidades, instituto público e privados;



17	Atividades físicas coletivas, sendo permitido no máximo quatro pessoas;
----	---

Art. 3º. Fica proibida a prática esportiva coletivas em áreas públicas e particulares.

Parágrafo único - Entende-se como atividade esportiva coletiva, a participação de mais de 04 (quatro) pessoas praticando o mesmo esporte.

Art. 4º. Fica autorizado o funcionamento, com restrições, dos segmentos comerciais relacionados a seguir:

ITEM	SEGMENTO	RESTRIÇÃO
01	Lojas de automóveis	atendimento de apenas 01 cliente por vez, a cada 10 m ² .
02	Lojas de bicicletas e acessórios	atendimento de apenas 01 cliente por vez, a cada 10 m ² .
03	Lojas de embalagens e descartáveis	atendimento de apenas 01 cliente por vez, a cada 10 m ² .
04	Marmorarias e vidraçarias	atendimento de apenas 01 cliente por vez, a cada 10 m ² .
05	Gráficas, serigráficas e plotagem	atendimento de apenas 01 cliente por vez
06	Lojas de materiais de construção	atendimento de apenas 01 cliente por vez, a cada 10 m ² .
07	Lojas de móveis	atendimento de apenas 01 cliente por vez, a cada 10 m ² .

Parágrafo único - Os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços deverão manter controle dos acessos do público ao seu interior, conforme orientações previstas neste Decreto e consonância com orientações de prevenção do Ministério da Saúde.

Art. 5º. Os restaurantes lanchonetes e similares poderão funcionar por sistema de entrega (delivery) e entrega na porta do estabelecimento, conforme horário estabelecido no item 5, art. 8º, desde que não haja aglomeração de clientes, que usem máscaras e mantenham a distância mínima de 1,5m (um metro e meio) de um para o outro.

Parágrafo único - No recebimento dos produtos solicitados em casa, o entregador e o cliente deverão estar utilizando máscara, deverão manter a distância, observando as medidas sanitárias e de higiene aplicáveis para contingenciamento do Coronavírus.



Art. 6º. Fica assegurado o funcionamento dos serviços essenciais pelas concessionárias de água, energia, telefone fixo e celular e empresa de fornecimento de serviço de internet, bem como o atendimento dos correios, sendo obrigatório o uso de máscara e a manutenção de distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas.

Art. 7º. Fica autorizado a implantação do serviço de “**DRIVE THRU**” (venda direta ao cliente no veículo) no comércio de alimentos e bebidas, desde que não seja utilizado vias públicas e não atrapalhe o fluxo do trânsito, e autorizado pela Secretaria Municipal de Viação, Obras e Serviços Públicos.

Art. 8º. Fica autorizado o funcionamento dos seguintes estabelecimentos, nos horários especificados a seguir:

ITEM	ATIVIDADE	FUNCIONAMENTO	
		Dias	Horário
01	Óticas, lojas de materiais de higiene e limpeza, lavanderias, serviços de limpeza e embalagens.	segunda a sexta	08:00 às 16:00 h.
		sábado	08:00 às 12:00 h.
02	Lojas de materiais de construção, vidraçarias, marmorarias, gráficas, serigrafia e plotagens.	segunda a sexta	08:00 às 16:00 h.
		sábado	08:00 às 12:00 h.
03	Serviços de construção civil	segunda a sexta	07:00 às 16:00 h.
		sábado	08:00 às 12:00 h.
04	Serviços veterinários e de venda de produtos farmacêuticos e alimentos para animais, incluindo nesta exceção os serviços de banho, tosa e estética para pets.	segunda a sexta	08:00 às 16:00 h.
		sábado	08:00 às 12:00 h.
05	Serviço de entrega (delivery) restaurantes, lanchonetes, pizzarias, hamburguerias, padarias e similares	segunda a domingo	08:00 às 22:00 h.
06	Oficinas de veículos automotores, borracharias, bancas de jornal e serviços para manutenção de eletrônicos e bicicletas.	segunda a sexta	08:00 as 16:00 h.
		sábado	08:00 às 12:00 h.



07	Assistência a Saúde, incluindo os serviços médicos, odontológicos, fisioterápicos, laboratórios, farmacêuticos e hospitalares, produtos de saúde, lojas especializadas na venda de artigos médicos, ortopédicos e hospitalares.	segunda a domingo	habitual
08	Atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância a guarda e a custódia dos presos.	segunda a domingo	Habitual
09	Transporte de passageiros por táxi, complementar, freteiros, moto taxi, com no máximo 02 (dois) passageiros, obedecendo os termos do Decreto Municipal nº. 915/2020.	segunda a domingo	05:00 as 17:00 h.
10	Telecomunicações, internet, serviços de fornecimento de água e energia, pelas concessionárias ou terceirizadas e serviços postais.	segunda a domingo	Habitual
11	Farmácias e Drogarias.	segunda a domingo	Habitual
12	Hipermercados, supermercados, mercado, hortifruiti, granjeiros, vendas no atacado que comercializem alimentos e bebidas.	segunda a sábado	05:00 as 17:00 h.
13	Lojas de conveniência de venda de produtos alimentícios localizadas em postos de combustível, com proibição de consumo no interior do estabelecimento.	segunda a domingo	05:00 as 17:00 h.
14	Peixaria, açougue e padaria com proibição de consumo no interior do estabelecimento.	segunda a domingo	05:00 as 17:00 h.
15	Serviços funerários, não incluídos nesta exceção os serviços de velórios e cerimônias no interior do estabelecimento.	segunda a domingo	Habitual
16	Postos de combustíveis localizados no interior da comunidade.	segunda a domingo	05:00 as 17:00 h.
17	Postos de combustíveis localizados as margens de BR ou BA.	segunda a domingo	Habitual
18	Venda no atacado e varejo de água e botijões de gás e similares.	segunda a domingo	05:00 as 17:00 h.
19	Templos para atividades religiosas, obedecidas as determinações do art. 14, com todos seus Incisos e parágrafo deste Decreto.	segunda a domingo	05:00 as 17:00 h
20	Órgãos e entidades do serviço público federal, estadual e municipal, dos Poderes Executivos, Legislativo e Judiciário, cartórios e similares.	Conforme diretriz do órgão	Até as 17:00 h.
20	Escritórios contábeis, jurídicos e afins, autoescolas, empresas de vistoria, placas de veículos, serviço de despachante.	segunda a sexta	08:00 as 16:00 h.
		sábado	08:00 às 12:00 h.



21	Agências bancárias, correspondentes bancários, lotéricas e similares.	segunda a sábado	Habitual
21	Agências bancárias, correspondentes bancários, lotéricas e similares.	segunda a sábado	Habitual
22	Salões de beleza e barbearias.	segunda a sábado	08:00 às 17:00 h.
23	Clínicas de estética	Segunda a sexta	08:00 às 17:00 h.
		sábado	08:00 às 17:00 h.
24	Lojas de departamento, móveis, vestuário, calçados, tecidos, eletrodomésticos, utensílios, armarinhos, magazines, perfumarias e papelarias.	segunda a sexta	08:00 as 17:00 h.
		sábado	08:00 às 12:00 h.

Art. 9º. Os estabelecimentos comerciais que foram autorizados a prosseguir com o atendimento, deverão intensificar a adoção de medidas de prevenção, com rigorosa higienização de ambientes, superfícies e equipamentos, devendo os Departamentos de Fiscalização do Município intensificar a vigilância, fiscalização, notificação e autuação, quando for o caso, sendo ainda determinado que:

- I. O proprietário do estabelecimento providencie máscaras de proteção para todos os funcionários, em especial aqueles que prestam atendimento ao público;
- II. Só poderão fazer o atendimento dos clientes que estiverem protegidos por máscara.
- III. Os proprietários deverão providenciar condições e produtos para assepsia (álcool 70% ou água e sabão) na entrada e na saída do seu estabelecimento.
- IV. As máquinas de cartão deverão ser encapadas com plástico e deverão ser limpas constantemente utilizando álcool 70%;
- V. Todos os estabelecimentos deverão ser higienizados utilizando álcool, assim como os banheiros, cozinhas, mobiliários, equipamentos e outros, de acordo com orientações do Ministério da Saúde;
- VI. Locais como maçanetas, corrimãos, balcões, mesas e superfícies, deverão ser higienizados com frequência;
- VII. Os estabelecimentos deverão respeitar o espaçamento mínimo entre pessoas, cadeiras e mesas, que será de 2 m (dois metros);
- VIII. O proprietário deverá garantir o distanciamento de pelo menos 1 m (um metro)



entre o cliente e o balcão, recomenda-se o uso de fita da sinalização (zebrada);

- IX. Aglomerações do lado de fora dos estabelecimentos também deverão ser evitadas, mantendo a distância de 2 m (dois metros) por pessoa;
- X. O proprietário do estabelecimento deverá divulgar informações e medidas de prevenção ao Coronavírus (COVID-19);
- XI. Fica proibida a entrada de mais de 1 (um) membro de cada família nos estabelecimentos comerciais mencionados no artigo anterior.

§ 1º. Os proprietários dos estabelecimentos deverão disponibilizar uma cópia deste Decreto, em lugar visível e de fácil acesso.

§ 2º. Recomenda-se que seja evitada a entrada de menores de 12 anos em estabelecimentos comerciais, mesmo que acompanhados dos pais ou responsáveis.

§ 3º. O não cumprimento das determinações contidas neste artigo implicará em multa de R\$ 1.045,00 (Um mil e quarenta e cinco reais).

Art. 10. Os hipermercados, supermercados, mercados e congêneres, deverão fazer o controle de entrada dos clientes, sendo que será permitido a entrada de apenas 1 (um) cliente a cada 10m² (dez metros quadrados), sendo permitida a entrada de no máximo 50 (cinquenta) pessoas.

Art. 11. Fica estabelecido, para todas as pessoas no âmbito do Município de Nova Viçosa- BA, o uso obrigatório de máscaras (descartáveis ou artesanais) para coberturas sobre o nariz e boca, que deverão ser utilizadas sempre que sair de casa, especialmente em vias públicas, áreas públicas, espaços privados, estabelecimentos comerciais, agências bancárias, lotéricas e demais ambientes que sejam compartilhados com outras pessoas, conforme orientações do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. A obrigatoriedade do uso de máscara abrange também o deslocamento em veículo, não se aplicando, neste caso, quando o condutor for o único ocupante do mesmo.

Art. 12. Ficam os proprietários dos estabelecimentos obrigados a fiscalizar a utilização de máscaras pelos clientes, sendo que o não cumprimento será caracterizado como infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis e, no que couber, acarretará na interdição de funcionamento.

§ 1º. Os fiscais municipais da Secretaria de Administração, Secretaria de Ação Social, Secretaria de Meio Ambiente, Secretaria da Fazenda, Secretaria de Turismo, Secretaria de Indústria e Comércio, Secretaria de Viação, Obras e Serviços Públicos, Secretaria de Educação e Secretaria de Saúde, sob a coordenação do Departamento de Vigilância Sanitária, passam a ter **Poder de Polícia Administrativa**, e são competentes para, em conjunto, ou isoladamente, determinar a interdição e/ou a suspensão de alvará de funcionamento, em casos de descumprimento da notificação de fechamento de estabelecimento, previstos nos Decretos Municipais que consolidam medidas de combate ao Coronavírus.

§2º. Para o desempenho das atribuições de fiscalização, poderá articular com a **Vigilância Sanitária Municipal, Polícia Civil, Polícia Militar e CAEMA**.

Art. 13. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, especialmente crimes previstos nos artigos 268 (infração de medida sanitária preventiva) e 330 (desobediência), ambos do Código Penal, são infrações, pela violação de normas previstas neste Decreto Municipal, consideradas como de segurança a vida e saúde da população, serão aplicadas as seguintes penalidades.

- I. Multa;
- II. Interdição da atividade
- III. Cancelamento da autorização ou do alvará de licença do estabelecimento.

§1º. O infrator, em caso de multa, terá o prazo de 24 horas para realizar o pagamento, sob pena de interdição temporária do estabelecimento.

§2º. A multa prevista neste artigo será de R\$ 1.045,00 (Um mil e quarenta e cinco reais).

§3º. Havendo reincidência será aplicada a interdição da atividade durante o período de 05 (cinco) dias úteis, cumulado com nova penalidade de multa, nos termos previstos no §2º.

§4º. Em caso de reincidência, após a aplicação da interdição, prevista no §3º, será expedido o cancelamento da autorização ou do alvará de licença do estabelecimento, cumulado com aplicação de nova multa.



Art. 14. Ficam os templos religiosos autorizados a realizar reuniões e cultos, de segunda a domingo das 05:00h as 17:00h, conforme o que determina o art. 8º, item 19 deste Decreto, desde que cumpram as orientações a seguir:

- I. Mínimo de 50 m² (cinquenta metros quadrados) – 15 pessoas;
- II. Com até 100 m² (cem metros quadrados) – 25 pessoas;
- III. Com até 200 m² (duzentos metros quadrados) – 40 pessoas;
- IV. Com até 300 m² (trezentos metros quadrados) – 50 pessoas;
- V. Com até 400 m² (quatrocentos metros quadrados) – 60 pessoas
- VI. Com mais de 500 m² (quinhentos metros quadrados) – 70 pessoas.

Parágrafo único - O espaçamento entre pessoas será de no mínimo 1,5m (um metro e meio), mantendo o uso de máscaras e álcool 70% na entrada, em horários reduzidos, não havendo aglomeração de pessoas na porta do templo.

Art. 15. Fica mantida a interdição das praias do território municipal, com exceção para a prática de atividades esportivas individuais, desde que não gere aglomeração, e que o usuário mantenha o uso de máscara, cobrindo a boca e o nariz.

Art. 16. Ficam mantidas as barreiras sanitárias nas entradas do município.

Art. 17. Os participantes de procedimentos licitatórios e entregadores de mercadorias, serão liberados na passagem das barreiras sanitárias, mediante comprovação, desde que passem pelos procedimentos padrões de aferição de temperatura e identificação dos sintomas do COVID-19, além de informar o local em que estarão hospedados, para controle da Secretaria de Municipal de Saúde.

Art. 18. Os hotéis, pousadas e similares, localizados as margens da BR poderão funcionar para recebimento de hóspedes que se deslocaram até o Município para prestar serviços considerados essenciais, mediante comprovação.

Art. 19. Os hotéis, pousadas e similares, localizados no perímetro urbano do Município, estão autorizados a funcionar apenas para receber os licitantes, que vierem ao Município para participar dos procedimentos licitatórios, e entregadores de mercadorias, mediante apresentação de comprovação.

§1º. Os estabelecimentos mencionados no caput deste artigo, deverão respeitar todas as determinações mencionadas no artigo 9º deste Decreto.



§ 2º. Disponibilizar álcool 70% em todos os quartos e ambientes do estabelecimento.

§3º. Solicitar dos hóspedes informações se possuem algum dos sintomas como febre, tosse e falta de ar, para em caso positivo, informar imediatamente a Secretaria Municipal de Saúde.

§4º. Manter registros de entrada e saída de todos os hóspedes para, caso seja solicitado, encaminhar à Secretaria Municipal de Saúde.

§5º. Intensificar as medidas de higiene durante todo o período de hospedagem, conforme orientação do Ministério da Saúde.

Art. 20. Os estabelecimentos bancários, em razão dos programas sociais do governo, empréstimos, renegociações de dívidas, poderão manter o atendimento interno obedecendo o espaçamento de pelo menos 2m (dois metros) entre cadeiras no interior do estabelecimento, além de manter o controle das filas com espaçamento de 1,5m (um metro e meio) entre pessoas e sendo obrigatório o uso de máscaras (artesanais ou descartáveis) que cubram o nariz e boca.

Art. 21. Em casos de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, a Secretaria Municipal de Saúde em conjunto com a Secretaria Municipal de Administração, são competentes para apurar as eventuais práticas de infrações administrativas previstas no ordenamento jurídico municipal, bem como no artigo 10 da Lei Federal nº. 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo do infrator incorrer nos crimes previstos nos artigos 267, 268 e 330, todos do Código Penal.

Art. 22. As medidas previstas neste Decreto poderão ser revistas a qualquer tempo, mesmo antes dos prazos aqui estipulados, podendo ainda ser renovadas ou ampliadas a critério do Poder Executivo Municipal.

Art. 23. Este Decreto terá vigência a partir do dia 16 de junho de 2020, até o prazo constante no caput do art. 1º deste Decreto ou até deliberação contrária, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Viçosa - BA, em 14 de junho de 2020.

MANOEL COSTA ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL